



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“*Humanitas Justitia*”

**Processo:** 07/2024

**Relator:** Desembargador Osvaldo Luacuti Estêvão

**Data do acórdão:** 26 de Setembro de 2024

**Votação:** Unanimidade

**Meio processual:** Agravo

**Decisão:** Dado provimento ao recurso, revogada a sentença recorrida e condenada a Agravada nos pedidos formulados pelos Agravantes

**Palavras-chave:**

Acção de conflito de trabalho

Ineptidão do requerimento inicial

Incompatibilidade de pedidos

Cumulação de pedidos

Revelia

Condenação à revelia pelo Tribunal “ad quem”

### **Sumário do acórdão**

I – A ineptidão da petição ou requerimento inicial constitui um vício de conteúdo e não um vício relativo ao acto processual na sua própria existência ou atinente às suas formalidades. Por isso, não constitui uma invalidade do acto, como elemento da tramitação ou sequência processual. Constitui, sim, uma invalidade do acto em si mesmo, porque, enquanto petição ou requerimento inicial, deixa de exercer a sua função de conformar o objecto do processo. Daí que, como se trata de um acto inicial do processo, o seu efeito é a nulidade de todo o processo – artigo 193.º n.º 1 do CPC.

II – Pelos fundamentos previstos no n.º 2 do artigo 193.º do CPC, a existência do objecto do processo (pedido e causa de pedir) e a ausência de contradição do mesmo são verdadeiros pressupostos processuais, cuja falta corporiza a ineptidão da petição ou requerimento inicial e, assim, constitui uma excepção dilatória de conhecimento oficioso – artigos 494.º, alínea *b*); 202.º n.º 1 e 495.º do CPC. Sendo esta excepção conhecida depois da citação do Réu, implica a absolvição da instância (artigo 288.º n.º 1, alínea *b*), do CPC), tal como ocorreu nos presentes autos.

III – O Autor ou Requerente pode deduzir vários pedidos contra o Réu ou Requerido, desde que sejam entre si substancialmente compatíveis, tal como pode também formular pedidos alternativos ou subsidiários. Esta possibilidade de formular vários pedidos simultaneamente é uma consequência do princípio de economia processual, pois, de contrário, o Autor ou Requerente teria de intentar tantas acções conforme o número de pedidos, o que levaria à multiplicação desnecessária de processos.

IV – Apesar de existir essa possibilidade, a cumulação válida de pedidos depende da verificação de três requisitos, sendo um substancial (compatibilidade dos pedidos) e



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*“Humanitas Justitia”*

dois de carácter formal (semelhança da forma de processo e unidade de competência absoluta) – artigos 470.º n.º 1, 30.º e 31.º n.º 1 do CPC

V – No caso concreto, verificados os três requisitos da cumulação de pedidos, nunca o Tribunal “a quo” devia ter concluído que existe incompatibilidade entre os pedidos formulados pelos Agravantes e, em função disso, estava impedido de concluir que o requerimento inicial de fls. 99 a 115 é inepto e devia condenar a Agravada no pedido, pelo facto de ter sido citado em duas ocasiões, mas não contestou em nenhuma delas, colocando-se, portanto, numa situação de revelia. Assim, deve o Tribunal “ad quem” condenar a Agravada no pedido nos termos do n.º 1 do artigo 753.º do CPC.

VI – Esta norma no n.º 1 do artigo 753.º do CPC representa uma excepção ao duplo grau de jurisdição, porque manda que o Tribunal da Relação se substitua ao Tribunal da 1.ª instância.

(Sumário elaborado pelo Relator).



### **Texto integral do acórdão**

Acordam os Juízes Desembargadores da Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil deste Tribunal:

### **RELATÓRIO**

Na Sala de Competência Genérica da Baía-Farta do Tribunal da Comarca de Benguela, **REQUERENTES**, todos, num universo de 43, devidamente identificados nos autos (fls. 99 a 104), intentaram e fizeram seguir a **ACÇÃO DE CONFLITO DE TRABALHO** contra a empresa **REQUERIDA**, representada por (...) e (...), com escritório na Baía-Farta, rua (...) e por (...) e (...), representantes da sede da empresa em Luanda, situada no distrito urbano da Maianga, pedindo que a Requerida fosse condenada a pagar todos os salários dos meses em atraso no valor de KZ. 122.718.460,00 (Cento e Vinte e Dois Milhões, Setecentos e Dezoito Mil e Quatrocentos e Sessenta Kwanzas); a pagar todos os salários que têm direito até à decisão final; a pagar a indemnização contada nos termos gerais da Lei Geral do Trabalho e a pagar os subsídios de férias e de Natal a que têm direito e a inscrever todos trabalhadores no Instituto Nacional de Segurança Social, pagando aos mesmos todos os valores monetários que foram descontados.

Para o efeito, alegaram, em síntese, que são todos ex-trabalhadores da Requerida, desempenhando cada um deles diferentes funções, como a função de chateiro, ajudante de mestre, marinheiro, argoleiro, guarda, cozinheiro, mestre, marinheiro, 1.º motorista/chefe, contramestre, redeiro, 3.º de máquina, 2.º de máquina, motorista, patrão de costa e chefe de máquina. A Requerida, depois de acumular uma



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*“Humanitas Justitia”*

dívida salarial considerável, dispensou os Requerentes e mandou aguardar em casa o pagamento dos salários, o que nunca veio a acontecer. Apercebendo-se da propositura da presente acção, a Requerida, por intermédio dos mandatários dos Requerentes, pagou o valor de KZ. 18.945.683,64 (Dezoito Milhões, Novecentos e Quarenta e Cinco Mil e Seiscentos e Oitenta e Três Kwanzas e Sessenta e Quatro Cêntimos), estando em falta o valor de KZ. 122.718.460,00 (Cento e Vinte e Dois Milhões, Setecentos e Dezoito Mil e Quatrocentos e Sessenta Kwanzas) – fls. 99 a 115.

Notificada (fls. 159), a Requerida requereu a prorrogação do prazo para contestar (fls. 161), mas o Tribunal “a quo” não se pronunciou sobre o mesmo e, de seguida, proferiu a sentença que julgou inepta a petição inicial e, como consequência, absolveu a Requerida da instância – fls. 174 a 175.

Desta decisão, os Requerentes interpuseram recurso de apelação (fls. 180), que foi admitido como de agravo, a subir imediatamente nos próprios autos e com efeito suspensivo – fls. 182.

Notificados da admissão do recurso no dia 28 de Dezembro de 2023 (fls. 186), os agora Agravantes ofereceram alegações no dia 30 de Janeiro de 2024 (fls. 188 a 190), tendo concluído nos seguintes termos:

*1.ª Os autores foram despedidos de forma ilegal, sem um processo disciplinar e muito menos um processo de falência, como sempre alegou a entidade empregadora.*

*2.ª Meritíssimos Juízes Desembargadores, nos termos do artigo 222.º e 223.º da Lei Geral do Trabalho “no caso de despedimento ilícito é possível a indemnização, os pagamentos dos salários...”, e foi o que os autores pediram. Assim sendo, o Tribunal “a quo”, ao indeferir com o fundamento na incompatibilidade de pedidos, andou mal. Aliás, a Requerida é confessa e estava sempre disponível para chegar a acordo.*

Por último, pediram o provimento do recurso e, como consequência, a revogação da sentença recorrida e a condenação da Requerida nos pedidos formulados pelos Requerentes.

Constatado que a Agravada não foi notificada da decisão recorrida e nem do despacho de admissão do recurso, ordenou-se que se fizessem as notificações em falta – fls. 191.

Notificada (fls. 195 e 196), a Agravada não reagiu e, por isso, ordenou-se a remessa dos autos ao Tribunal “ad quem” – fls. 197. Dessa remessa foram apenas notificados os Agravantes – fls. 197vs.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*“Humanitas Justitia”*

Dada vista ao digno representante do Ministério Público (MP) junto desta Câmara, foi de parecer que se desse acolhimento aos argumentos e fundamentos invocados pelos Agravantes e fosse decretado o provimento do recurso – fls. 209 a 213.

Colhidos que se mostram os vistos dos ilustres adjuntos (fls. 214 a 215), cumpre conhecer do objecto do recurso, conforme a questão a decidir que se segue, mas antes faremos a apreciação de outras questões relevantes, sobretudo por motivos pedagógicos.



**QUESTÃO A DECIDIR**

Nos termos dos artigos 690.º e 684.º n.º 3 do CPC, é pelas conclusões das alegações que se delimita o objecto do recurso, salvo se estiverem em causa questões de conhecimento oficioso – artigo 660.º n.º 2 do mesmo Código. Nesta medida, tendo em atenção a conclusão das alegações, emerge como única questão a decidir a seguinte:

Saber se o Tribunal “a quo” andou mal ao declarar inepto o requerimento inicial com fundamento na incompatibilidade de pedidos.



**QUESTÃO PRÉVIA**

**Como questão prévia, destaca-se a tramitação deficiente que o processo seguiu.**

Pelo despacho de fls. 85 a 86, o Tribunal “a quo” ordenou a notificação dos Agravantes para juntarem aos autos o articulado adicional de aperfeiçoamento. Desse despacho foram os Agravantes notificados no dia 1 de Setembro de 2021 (fls. 89), mas não procederam em conformidade. Não tendo os Agravantes esboçado qualquer reacção, o Tribunal “a quo”, considerando suficiente para a prossecução a explicitação do pedido e da causa de pedir constantes no requerimento da conciliação, ordenou a notificação da Apelada para contestar, nos termos do n.º 5 do artigo 291.º da LGT de 2015.

Notificada a Apelada no dia 19 de Abril de 2022 (fls. 93), a mesma não contestou, mas o Tribunal “a quo” proferiu no dia 7 de Julho de 2022 o despacho de fls. 94, por meio do qual ordenou a notificação dos Agravantes para constituírem mandatário judicial e juntarem aos autos o articulado adicional de aperfeiçoamento.

Tendo em conta a legislação processual laboral em vigor na altura, esta actuação do Tribunal “a quo” não está em conformidade com a lei, porque, por um lado, o processo podia seguir com o requerimento da tentativa de conciliação, conforme foi entendimento do Juiz que inicialmente interveio nos autos (fls. 90) e, por outro, porque, tendo a agravada sido notificada para contestar e não tendo contestado, a falta de



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*“Humanitas Justitia”*

contestação implicava a sua condenação no pedido (artigo 29.º n.º 3 da lei da Justiça Laboral e artigo 19.º n.º 2 do Regulamento da Lei da Justiça Laboral) e não que ordenasse novamente a notificação dos Agravantes para juntarem aos autos o articulado adicional de aperfeiçoamento.

Por essa razão, consideramos que o despacho de fls. 94 é ilegal e apelamos que o Tribunal “a quo” seja ser rigoroso no cumprimento das determinações legais.

Como consequência dessa actuação à margem da lei, para além de existirem dois despachos onde se ordena a notificação dos Agravantes para juntarem aos autos o articulado adicional de aperfeiçoamento (fls. 85 a 86 e 94), existem também dois despachos a ordenar a notificação da Agravada para contestar – fls. 90 e 157.

Notificada a Agravada pela segunda vez no dia 22 de Maio de 2023 (fls. 159) e não tendo novamente contestado, o Tribunal “a quo”, voltou a não condenar no pedido, tal como devia ter feito, mesmo tendo sido alertado pelos Agravantes sobre os efeitos da revelia no processo laboral de então – fls. 165 a 167.

Estranhamente, porque sem contestação e sem realizar a audiência preparatória, o Tribunal “a quo” proferiu o que chamou de “despacho saneador-sentença”, tendo absolvido a Agravada da instância, com fundamento na ineptidão do requerimento inicial, pois entendeu haver incompatibilidade entre os pedidos formulados pelos Agravantes.

Para não especularmos, porque temos sérias dificuldades em compreender esta actuação do Tribunal “a quo”, a mesma é no mínimo estranha, pois acreditamos que o mesmo tem ou tinha noção da actuação correcta para estas situações.

Por outro lado, se o Tribunal “a quo” entendeu que estava em presença de uma das excepções previstas no n.º 4 do artigo 29.º da Lei da Justiça Laboral (pedido manifestamente ilegal ou haver necessidade de realização de diligências de prova para se alcançar uma solução justa), teria de justificar devidamente o afastamento do efeito cominatório pleno, o que não fez.

Ainda sobre a tramitação deficiente, destaca-se a falta de despacho de reparação ou de sustentação, que devia ser formulado após as alegações das partes. Todavia, esta é uma questão já ultrapassada, por força do despacho de fls. 202 a 203, onde se destaca a essencialidade desse despacho no recurso de agravo, pois tem fortes implicações práticas, sobretudo porque dá ao Juiz a possibilidade de corrigir a sua decisão.



### **FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO**

Os factos relevantes para a decisão são os descritos no relatório que antecede.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“*Humanitas Justitia*”



**FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO**

*Única questão a decidir: saber se o Tribunal “a quo” andou mal ao declarar inepto o requerimento inicial com fundamento na incompatibilidade de pedidos.*

No requerimento inicial de fls. 99 a 115, os Agravantes formularam, cumulativamente, quatro pedidos: pagamento dos salários dos meses em atraso, pagamento dos salários que têm direito a receber até a decisão final, indemnização nos termos da Lei Geral do Trabalho e pagamento dos subsídios de férias e de Natal.

Tendo em conta esta cumulação de pedidos, o Tribunal “a quo” concluiu que o requerimento inicial é inepto e, por isso, absolveu a Agravada da instância. Para fundamentar a sua decisão, considerou que o pedido de pagamento dos salários vincendos até a decisão final e o pedido de indemnização são substancialmente incompatíveis, porquanto aquele é possível nos casos de contratos vigentes e este nos casos de cessação dos contratos de trabalho – fls. 174 a 175.

Portanto, na perspectiva do Tribunal “a quo”, a cumulação do pedido de pagamento dos salários vincendos e de indemnização é indevida, o que significa que não preenche o pressuposto substancial do n.º 1 do artigo 470.º do CPC.

Mais adiante, teremos oportunidade de apreciar os pressupostos da cumulação de pedidos previstos no artigo 470.º, combinado com o artigo 30.º do mesmo Código, porque é o aspecto essencial para o conhecimento do objecto do recurso, uma vez que os Agravantes concluíram nas alegações que o Tribunal “a quo”, ao absolver a Agravada da instância com fundamento na incompatibilidade de pedidos, andou mal – fls. 188 a 189.

Por agora, importa referir que a ineptidão da petição ou requerimento inicial constitui um vício de conteúdo e não um vício relativo ao acto processual na sua própria existência ou atinente às suas formalidades. Por isso, não constitui uma invalidade do acto, como elemento da tramitação ou sequência processual. Constitui, sim, uma invalidade do acto em si mesmo, porque, enquanto petição ou requerimento inicial, deixa de exercer a sua função de conformar o objecto do processo. Daí que, como se trata de um acto inicial do processo, o seu efeito é a nulidade de todo o processo – artigo 193.º n.º 1 do CPC [cfr. FREITAS, José Lebre de (2008), *Código de Processo Civil Anotado*, Volume I, 2.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, p. 348].

Pelos seus fundamentos previstos no n.º 2 do artigo 193.º do CPC, a existência do objecto do processo (pedido e causa de pedir) e a ausência de contradição do mesmo são verdadeiros pressupostos processuais, cuja falta corporiza a ineptidão da petição ou requerimento inicial e, assim, constitui uma excepção dilatária de conhecimento



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“*Humanitas Justitia*”

oficioso – artigos 494.º, alínea *b*); 202.º n.º 1 e 495.º do CPC. Sendo esta exceção conhecida depois da citação do Réu, implica a absolvição da instância (artigo 288.º n.º 1, alínea *b*), do CPC), tal como ocorreu nos presentes autos.

Nos termos do n.º 2 do artigo 193.º do CPC, a ineptidão da petição ou requerimento inicial verifica-se em três circunstâncias: a) Quando falte ou seja ininteligível a indicação do pedido ou da causa de pedir; b) Quando o pedido esteja em contradição com a causa de pedir; c) Quando se cumulem pedidos substancialmente incompatíveis.

Pelos fundamentos e decisão do despacho saneador-sentença recorrido e pela conclusão das alegações dos Agravantes, é evidente que, no caso em julgamento, está em causa a cumulação de pedidos substancialmente incompatíveis.

O Autor ou Requerente pode deduzir vários pedidos contra o Réu ou Requerido, desde que sejam entre si substancialmente compatíveis, tal como pode também formular pedidos alternativos ou subsidiários. Enquanto no caso de pedidos alternativos ou subsidiários existe cumulação, mas o Autor ou Requerente se satisfaz com o cumprimento de apenas um dos pedidos, no caso de pedidos cumulativos o Autor ou Requerente pretende é que o Tribunal faça a apreciação de todos os pedidos em igualdade de circunstâncias. Neste caso, julgados procedentes todos os pedidos, o Réu ou Requerido terá de cumpri-los integralmente, não tendo a faculdade de cumprir um ou outro [cfr. REIS, Alberto dos (1945), *Comentário ao Código de Processo Civil*, Volume 2.º, Coimbra: Coimbra Editora, p. 387].

Esta possibilidade de formular vários pedidos simultaneamente é uma consequência do princípio de economia processual, pois, de contrário, o Autor ou Requerente teria de intentar tantas ações conforme o número de pedidos, o que levaria à multiplicação desnecessária de processos.

Apesar de existir essa possibilidade, a cumulação válida de pedidos depende da verificação de três requisitos, sendo um substancial e dois de carácter formal – artigos 470.º n.º 1, 30.º e 31.º n.º 1 do CPC [cfr. TIMBANE, Tomás (2010), *Lições de Processo Civil I*, Maputo: Escolar Editora, pp. 261 a 262].

Requisito substancial – compatibilidade dos pedidos (artigos 470.º n.º 1 e 30.º do CPC). Por isso, a incompatibilidade dos pedidos é um dos fundamentos da ineptidão da petição ou requerimento inicial.

São pedidos incompatíveis aqueles cujos efeitos jurídicos, derivados da procedência de cada um deles, também sejam incompatíveis. São ainda incompatíveis os pedidos cuja procedência de um necessariamente exclui a possibilidade de verificação de outros ou dos restantes pedidos. São, por último, igualmente



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“*Humanitas Justitia*”

incompatíveis os pedidos cujas causas de pedir sejam incompatíveis [cfr. MENDES, João de Castro (2012), *Direito Processual Civil*, Volume II, Lisboa: AAFDUL, p. 334 e ANTUNES VARELA, José de Matos, MIGUEL BEZERRA, José e SAMPAIO E NORA, José Miguel (2004), *Manual de Processo Civil*, 2.<sup>a</sup> Edição, Reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, p. 246, nota de rodapé n.º 4].

Mais ainda, como bem sublinha JOSÉ LEBRE DE FREITAS, “A dedução cumulativa de pedidos entre si incompatíveis implica **contradição no objecto do processo** que impede a sua necessária **identificação**” [FREITAS, José Lebre (2008), p. 347]. Como consequência dessa impossibilidade de identificação do objecto do processo, a ineptidão da petição ou requerimento inicial implica a nulidade de todo o processo e a absolvição do Réu ou do Requerido da instância.

Por exemplo, na nulidade do despedimento disciplinar, são substancialmente incompatíveis o pedido de reintegração e o pedido de indemnização substitutiva. A cumulação desses pedidos é incompatível porque a reintegração tem como efeito jurídico a manutenção do contrato de trabalho e a indemnização substitutiva o efeito contrário, ou seja, a cessação do contrato de trabalho, pois esta só pode ser efectivada quando aquela não seja possível ou não seja pretendida pelo trabalhador.

Os Agravantes não fizeram no requerimento inicial de fls. 99 a 115 o pedido de reintegração, pelo que não se coloca a incompatibilidade deste com o pedido de indemnização nos termos da Lei Geral do Trabalho.

A incompatibilidade levantada pelo Tribunal “a quo” é entre o pedido de pagamento dos salários vincendos (salários que os Agravantes não recebem desde que deixaram de prestar a actividade laboral por decisão da Agravada) e o pedido de indemnização nos termos da Lei Geral do Trabalho.

Pelas razões expostas no requerimento inicial de fls. 99 a 115, que foram reforçadas pelos argumentos constantes nas alegações de fls. 188 a 190 e atendendo ao facto da falta de contestação, é óbvio que houve extinção dos contratos de trabalho dos Agravantes por iniciativa da Agravada, até porque, decorridos mais de três anos, continuam sem trabalhar e sem salários. Por essa razão e porque a extinção dos contratos não seguiu qualquer procedimento legal, pois apenas foi-lhes dito que ficassem em casa a aguardar, continuam a ter direito aos salários que deixaram de receber desde que ficaram impedidos de prestar a sua actividade laboral por decisão da Agravada.

Estes salários, que são devidos desde a data que os Agravantes deixaram de prestar a actividade laboral, tratando-se de despedimento, são os chamados salários intercalares e não é verdade que o seu pagamento só é possível nos casos de contratos vigentes, como afirma o Tribunal “a quo”. Pelo contrário, só se coloca a possibilidade



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*“Humanitas Justitia”*

do seu pagamento depois da cessação do contrato de trabalho, porque, estando vigente, o que existe são salários em atraso, que podem ser cobrados, quer na vigência do contrato de trabalho, quer após a sua extinção, de acordo com os prazos que vinham previstos no artigo 180.º da LGT de 2015 e, actualmente, vêm previstos no artigo 52.º do Código de Processo do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 2/24, de 19 de Março (CPT).

Por isso, nesse particular dos salários devidos após os Agravantes deixarem de trabalhar por decisão da Agravada, não é correcto o entendimento do Tribunal “a quo”, nos termos do qual o seu pagamento só é possível nos casos de contratos vigentes.

Já quanto ao pedido de indemnização, assiste completa razão ao Tribunal “a quo”, porquanto qualquer indemnização nos termos dos artigos 237.º e seguintes da LGT de 2015 só é devida após a cessação do contrato de trabalho, conforme facilmente se verifica nos artigos acabados de citar.

Assim, uma vez que os dois pedidos são possíveis nos casos de cessação do contrato de trabalho e foi este o argumento que sustentou a decisão do Tribunal “a quo”, temos de concluir que não se verifica a incompatibilidade substancial entre o pedido de pagamento dos salários devidos e o pedido de indemnização nos termos da Lei Geral do Trabalho, pelo que deve ser dado provimento ao recurso, devendo revogar-se a decisão recorrida.

Embora, para a decisão do recurso, seja suficiente a abordagem sobre o requisito substancial da cumulação de pedidos, já que foi com fundamento no mesmo que o Tribunal “a quo” declarou inepto o requerimento inicial e absolveu a Agravada da instância, julgamos relevante, para tornar o acórdão mais rico, fazer uma breve incursão em torno dos dois requisitos formais.

Primeiro requisito formal – semelhança de forma de processo (artigos 470.º n.º 1 e 31.º n.º 1 do CPC). De acordo com este requisito, só podem ser cumulados pedidos a que corresponda a mesma forma de processo ou, sendo diversas, não sigam uma tramitação manifestamente incompatível.

Atendendo ao modo como cessou a relação jurídico-laboral, onde directamente e por via de um processo disciplinar não foi aplicada a sanção disciplinar de despedimento disciplinar, pois a Agravada limitou-se a ordenar que os Agravantes aguardassem em casa e deixou de pagar os seus salários até ao momento, o processo mais adequado era mesmo a acção de conflito de trabalho, enquanto processo declarativo comum, apesar de termos concluído que a atitude da Agravada representa um verdadeiro despedimento.

Se todos os pedidos têm ou não fundamento e, por isso, irão ou não proceder, é preocupação que nada tem a ver com a questão da incompatibilidade entre pedidos, ou



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“*Humanitas Justitia*”

seja, o facto de um pedido ser julgado improcedente, não significa que seja formalmente incompatível com os outros.

Entendemos que o processo adequado é a acção de conflito de trabalho, pela leitura que fazemos do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 22-B/92, de 9 de Setembro, que, no essencial, faz a delimitação objectiva do âmbito de aplicação da antiga acção de recurso em matéria disciplinar.

Nesta disposição legal, vinha disposto o seguinte:

“O trabalhador que não se conformar com qualquer medida disciplinar que lhe tenha sido aplicada, salvo tratando-se de admoestação privada não registada, poderá interpor recurso para o Tribunal Popular Provincial competente, no prazo de 20 dias a contar daquele em que a medida lhe for comunicada por escrito” [sublinhado por nós].

Pelo conteúdo desta norma, depreende-se que, na vigência da Lei n.º 22-B/92, de 9 de Setembro, só se podia fazer uso da acção de recurso em matéria disciplinar, quando a sanção disciplinar tivesse sido decidida na base de um processo disciplinar, se tivermos em conta que o prazo de 20 dias para a impugnação só contava a partir do dia em que era feita a comunicação da sanção disciplinar por escrito.

Sendo que o momento que marcava o início da contagem do prazo de 20 dias era o dia da comunicação da sanção disciplinar, comunicação esta que a lei determinava que fosse feita por escrito e esta só ocorria se houvesse processo disciplinar, para nós é evidente que, na falta de processo disciplinar e, conseqüentemente, da comunicação por escrito, não se podia fazer-se uso da acção de recurso em matéria disciplinar.

O que estamos a dizer é que, o processo laboral da altura só permitia o uso da acção de recurso em matéria disciplinar quando houvesse a aplicação formal da sanção disciplinar. Assim, em todas as circunstâncias em que não fosse um dado certo, seguro e adquirido que tivesse havido, verdadeiramente, um despedimento, pois o mesmo deduziu-se apenas do comportamento do empregador, como no caso *sub judice* (despedimento de facto) ou em que o despedimento tivesse sido verbal, devia seguir-se a acção de conflito de trabalho, nos termos seguidos pelos Agravantes nos presentes autos, pelo que há compatibilidade dos pedidos quanto a forma de processo.

Esta compreensão retira-se também do artigo 61.º n.º 1, alínea *c*) e n.º 2, da LGT de 2015, onde se fazia referência que o prazo para a impugnação de sanções disciplinares começava a contar a partir da notificação das mesmas, notificação que era feita nos termos do n.º 2 do artigo 50.º da mesma Lei, onde vinha expresso que “A medida aplicada é comunicada por escrito ao trabalhador nos cinco (5) dias seguintes à decisão por qualquer dos meios referidos no n.º 3 do artigo 48.º, devendo a



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“*Humanitas Justitia*”

comunicação mencionar os factos imputados ao trabalhador e consequências desses factos, o resultado da entrevista e a decisão final de punição” [sublinhado por nós].

Idêntica posição é defendida por ALBINO MENDES BAPTISTA, embora referindo-se ao artigo 387.º do Código do Trabalho português. Para este autor, “Fica de fora, desde logo, o despedimento verbal e até o procedimento disciplinar (mesmo com realização de instrução) que termine em despedimento verbal. Fica ainda de fora um cenário de invocação de abandono do trabalho (artigo 403.º do CT) quando não estão verificados os respectivos pressupostos. Ficam igualmente de fora os casos em que o trabalhador entenda, porventura num cenário de alta probabilidade (nem se está a pensar tão-pouco na demasiada fácil nova «presunção de laboralidade» - artigo 12.º do CT), que tem um contrato de trabalho que o empregador pretende tratar como contrato de prestação de serviços. Finalmente, ficam de fora as situações em que o trabalhador entenda que não há motivo justificativo para o contrato a termo, relativamente ao qual o empregador acabou de invocar a respectiva caducidade” [cfr. BAPTISTA, Albino Mendes (2010), *A Nova Acção de Impugnação do Despedimento e a Revisão do Código de Processo do Trabalho*, Reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, p. 74]. No mesmo sentido, em nota de rodapé n.º 275, cfr. PINHEIRO, Paulo Sousa (2010), *Curso Breve de Direito Processual do Trabalho*, Coimbra: Coimbra Editora, p. 142.

O nosso legislador de 2024, quanto ao despedimento, seguiu um caminho diferente com o n.º 1 do artigo 50.º do CPT, dispondo o seguinte: “O direito de impugnar judicialmente o despedimento individual ou colectivo caduca no prazo de 120 dias, contados do dia seguinte àquele em que o facto se verificou” [sublinhado por nós].

O legislador deixou de fazer referência à comunicação por escrito e à notificação da sanção disciplinar e destacou como momento determinante para a contagem do prazo de impugnação o da verificação do facto. Com esta formulação, no caso da sanção disciplinar de despedimento, já ficam abrangidas todas as circunstâncias: despedimento de facto, despedimento simulado, despedimento verbal e despedimento formal.

Segundo requisito formal – unidade de competência absoluta (artigo 470.º n.º 1 e 31.º n.º 1 do CPC). De acordo com este requisito, só se pode cumular pedidos quando exista identidade do Tribunal competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia para conhecer e julgar todos os pedidos formulados.

Tendo o litígio subjacente nos presentes autos ocorrido em território nacional, concretamente no município da Baía Farta, que faz parte da Comarca de Benguela (Mapa III da Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum, aprovada pela Lei n.º 29/22, de 29 de Agosto – LOOFTJC), é inquestionável que os Tribunais angolanos são competentes em razão da nacionalidade



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*"Humanitas Justitia"*

para conhecer e julgar o litígio em causa – artigo 65.º n.º 1, alínea *a*), do CPC e artigo 32.º da LOOFTJC.

Pelas matérias descritas no artigo 65.º da LOOFTJC, é também inquestionável a competência material da Sala do Trabalho dos Tribunais de Comarca, que é a Sala com competência especializada para conhecer e julgar os conflitos laborais em geral.

Relativamente à competência em razão da hierarquia, os Tribunais estão organizados de forma hierárquica principalmente para efeitos de recurso, onde os Tribunais de Comarca são os Tribunais de primeira instância – artigos 30.º n.º 1 e 48.º n.º 1 da LOOFTJC. Dado que o litígio que opõe os Agravantes e a Agravada foi julgado em primeira instância, competente só podia ser um Tribunal de Comarca, tal como ocorreu no caso concreto.

Assim, sendo que o Tribunal da Comarca de Benguela é absolutamente competente, não existe qualquer obstáculo à cumulação dos pedidos formulados pelos Agravantes.

Em suma, verificados os três requisitos da cumulação de pedidos, nunca o Tribunal “a quo” devia ter concluído que existe incompatibilidade entre os pedidos formulados pelos Agravantes e, em função disso, estava impedido de concluir que o requerimento inicial de fls. 99 a 115 é inepto, porque, pelos fundamentos que invocou, não o é, de facto.

Não sendo inepto, estava antes obrigado a condenar a Agravada no pedido, cujo valor ainda em dívida é de KZ. 122.718.460,00 (Cento e Vinte e Dois Milhões, Setecentos e Dezoito Mil e Quatrocentos e Sessenta Kwanzas), pelo facto de ter sido citado em duas ocasiões, mas não contestou em nenhuma delas, colocando-se, portanto, numa situação de revelia.

A revelia significa a não contestação por parte do Réu dentro do prazo fixado para o efeito, que à data dos factos era de oito dias conforme vinha disposto no n.º 1 do artigo 29.º da Lei da Justiça Laboral e no n.º 1 do artigo 19.º do Regulamento da Lei da Justiça Laboral.

A revelia pode ser absoluta ou relativa.

Na revelia absoluta o Réu, para além de não contestar, não toma qualquer posição no processo, não deduz qualquer oposição, não constitui mandatário e nem intervém de qualquer outra forma no processo, tal como ocorreu nos presentes autos. Neste caso, o Juiz deve verificar se a citação foi feita com as formalidades legais e, sendo encontradas irregularidades, ordena a sua repetição – artigo 483.º do CPC.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*"Humanitas Justitia"*

Talvez seja por essa razão que o Tribunal "a quo" ordenou nova citação da Requerida pelo despacho de fls. 157, quando a mesma já havia sido ordenada pelo despacho de fls. 90, tendo a Agravada sido citada no dia 19 de Abril de 2022 – fls. 93.

Na revelia relativa há uma intervenção do Réu no processo, apesar de não contestar. Pode o Réu constituir mandatário, escolher domicílio, arguir uma irregularidade ou nulidade ou intervir de qualquer outra forma no processo. Neste caso, só não haverá revelia se a intervenção do Réu tiver como efeito a suspensão do prazo para contestar.

Seja absoluta, seja relativa, a revelia pode ser operante ou inoperante.

Se a revelia for inoperante, a cominação da falta de contestação sofre limitações. Nos termos da alínea *a*) do artigo 485.º do CPC, sendo vários os Réus, se um deles contestar, a contestação aproveita os co-Réus que não contestaram e a tramitação do processo segue os seus termos normais, podendo haver outros articulados e seguindo-se as fases processuais seguintes. Pelo contrário, no caso das alíneas *b*) a *d*) do mesmo artigo, termina a fase dos articulados por causa da falta de contestação, mas seguem as fases seguintes: fase do saneamento e condensação do processo, fase da instrução, fase do julgamento e discussão da causa e fase da sentença.

Se a revelia for operante, implica a confissão dos factos articulados pelo Autor, tratando-se de um processo ordinário (artigo 484.º n.º 1 do CPC) ou a condenação no pedido, se estiver em causa um processo sumário – artigo 784.º n.º 2 do CPC.

No caso concreto, a Agravada foi citada pela segunda vez no dia 22 de Maio de 2023, conforme certidão de fls. 159, mas não contestou, tendo-se limitado a requerer no dia 2 de Junho de 2023 prazo para a junção de documentos que ajudariam na altura da conciliação, quando já tinham decorrido 11 (onze) dias sobre a data da citação – fls. 161.

O Tribunal "a quo" sem questionar a regularidade da segunda citação da Agravada (fls. 159) e depois de indeferir o pedido de conciliação (fls. 169), decidiu julgar inepto o requerimento inicial e, como consequência, absolveu aquela da instância (fls. 174 a 175), como já acima referimos.

Todavia, conforme acabamos de demonstrar, o fundamento invocado pelo Tribunal "a quo" para considerar inepto o requerimento inicial não procede. Não procedendo o fundamento e porque no processo laboral da altura a revelia operante tinha como consequência a condenação no pedido, tal como vinha referido no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Justiça Laboral e no n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento da Lei da Justiça Laboral, a Agravada deve ser condenada no pedido por esta instância ao abrigo do n.º 1 do artigo 753.º do CPC, onde vem referido o seguinte: "Sendo o agravo



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“*Humanitas Justitia*”

interposto de decisão final e tendo o juiz de 1.º instância deixado, por qualquer motivo, de conhecer do pedido, o tribunal, se julgar que o motivo não procede e que nenhum outro obsta a que se conheça do mérito da causa, conhecerá deste no mesmo acórdão em que revogar a decisão da 1.ª instância”.

Esta norma no n.º 1 do artigo 753.º do CPC representa uma exceção ao duplo grau de jurisdição, porque manda que o Tribunal da Relação se substitui ao Tribunal da 1.ª instância. Como sabemos, o recurso de agravo é o meio de impugnação de decisões formais, que são aquelas em que o Tribunal “a quo” não se pronuncia sobre o mérito da causa. Sendo assim, proferida uma decisão formal, o normal seria, uma vez revogada, a devolução do processo ao Tribunal “a quo”, para se pronunciar sobre o mérito da causa. Com esta norma, afasta-se do Tribunal “a quo” a possibilidade de conhecer do mérito da causa e transfere-se esta competência para o Tribunal “ad quem”. Há, portanto, supressão de um grau de jurisdição [cfr. REIS, Alberto dos (2012), *Código de Processo Civil Anotado*, Volume VI, 3.ª Edição, Reimpressão, Lisboa/Coimbra: Coimbra Editora, p. 183].

Segundo ALBERTO DOS REIS, a razão para se justificar esta solução radical do legislador de supressão de um grau de jurisdição, “Não se descobre outra que não seja esta: a celeridade e economia processual. Em vez de o processo baixar à 1.ª instância para ser aí julgado o mérito da causa e voltar depois à Relação no caso de a parte vencida não se conformar com a decisão, julgou-se preferível poupar as partes e o Tribunal aos incómodos, despesas e demoras resultantes do vai-vem do processo. Já que a Relação tem diante de si os autos e encontra neles os elementos necessários para conhecer do mérito, impôs-se-lhe o dever de proferir imediatamente a decisão sobre o fundo da causa. Quer dizer, no caso em exame a lei sobrepôs o interesse da celeridade e da economia ao interesse do duplo grau de jurisdição; as garantias que oferece o exame em dois graus foram sacrificadas à vantagem da prontidão do julgamento” [cfr. REIS, Alberto dos (2012), p. 184].

Tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 753.º do CPC, para que o Tribunal “ad quem” possa conhecer do mérito da causa, quando a decisão do Tribunal “a quo” é revogada, devem estar cumulativamente preenchidos os seguintes requisitos: *a)* Que o recurso de agravo tenha sido interposto de decisão final; *b)* Que o Tribunal “a quo”, por qualquer motivo, tenha deixado de conhecer do pedido; *c)* Que o Tribunal “ad quem” julgue improcedente o motivo que impediu o Tribunal “a quo” de conhecer do mérito da causa; *d)* Que nenhum outro motivo obste ao conhecimento do mérito da causa.

Façamos uma breve análise de cada um desses requisitos.

Primeiro requisito: Que o recurso de agravo tenha sido interposto de decisão final.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“*Humanitas Justitia*”

Sobre este requisito impõe-se dizer que a decisão final pode ser o despacho saneador-sentença ou a sentença que é proferida depois da audiência de discussão e julgamento. Seja qual for o tipo de decisão, relevante é que o Tribunal “a quo” tenha deixado de se pronunciar sobre o mérito da causa e o Tribunal “ad quem” entenda que o motivo invocado não proceda. No caso concreto, está preenchido este requisito, tendo em conta que a decisão de fls. 174 a 175 foi proferida depois de terminada a fase dos articulados e, “Para o conhecimento do mérito por parte da Relação não importa o facto de ter ou não havido discussão na audiência preparatória” [cfr. REIS, Alberto dos (2012), pp. 188 a 189].

Segundo requisito: Que o Tribunal “a quo”, por qualquer motivo, tenha deixado de conhecer do pedido.

A expressão *por qualquer motivo* é bastante abrangente, integrando as exceções dilatórias referidas no n.º 1 do artigo 288.º do CPC, bem como qualquer outra circunstância que leve o Tribunal “a quo” a deixar de conhecer do mérito. Está também preenchido este requisito, porque o Tribunal “a quo” invocou a ineptidão do requerimento inicial, com fundamento na incompatibilidade dos pedidos formulados, para absolver a Agravada da instância.

Terceiro requisito: Que o Tribunal “ad quem” julgue improcedente o motivo que impediu o Tribunal “a quo” de conhecer do mérito da causa.

Para o preenchimento deste requisito não é suficiente que o Tribunal “ad quem” sugira ou exprima um juízo de que o motivo invocado pelo Tribunal “a quo”, para não conhecer do pedido, não existe. Para além disso, é necessário que profira uma decisão que revogue a decisão do Tribunal “a quo”, tal como no caso em apreciação, tendo em atenção o que já acima dissemos.

Para nós não existe incompatibilidade entre os pedidos formulados pelos Agravantes e, por isso, o Tribunal “a quo” não devia ter considerado inepto o requerimento inicial e absolvido a Agravada da instância daí termos concluído que a sua decisão deve ser revogada.

Quarto requisito: Que nenhum outro motivo obste ao conhecimento do mérito da causa.

Consideramos que este requisito está igualmente preenchido, porquanto, da análise que fizemos, não observamos qualquer outro obstáculo para a condenação da Agravada no pedido, dado não ter contestado.

Preenchidos os quatro requisitos, funciona plenamente o comando ínsito no n.º 1 do artigo 753.º do CPC, o que implica que o Tribunal “ad quem” pode conhecer do



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*“Humanitas Justitia”*

pedido, mesmo não tendo havido pronunciamento do Tribunal “a quo”. Assim, dando-se provimento ao recurso, deve o despacho saneador sentença de fls. 174 a 175 ser revogado e a Agravada condenada nos pedidos formulados pelos Agravantes (condenação de preceito em virtude da revelia).



**DECISÃO**

Por todo o exposto, acordam os Juízes desta Câmara em dar provimento ao recurso de agravo e, em consequência, revogam a sentença recorrida e condenam a Agravada nos pedidos formulados pelos Agravantes.

Custas pela Agravada.

Registe e Notifique.

Benguela, 26 de Setembro de 2024

Oswaldo Luacuti Estêvão (Relator)

Lisandra da Conceição do Amaral Manuel (1.<sup>a</sup> Adjunta)

Mágno dos Santos Bernardo (2.<sup>o</sup> Adjunto)